



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br  
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

### **Parecer jurídico**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 176/2023.  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023.  
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa para prestação de serviços em licenciamento de uso de sistemas de tecnologia integrados, para a gestão pública municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Dores do Turvo MG, com acesso via WEB e banco de dados hospedado em data center externo (Nuvem), com os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existent, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual.

#### **RELATORIO:**

O consultante Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura de Dores do Turvo MG, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca de impugnação apresentada pela empresa **BTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de CNPJ n.º 08.866.837/0001-20, com sede à Avenida Amazonas, 3262 – 2º andar, Prado, Belo Horizonte - MG, CEP 30.411-220.**

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

##### **a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:**

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão desde parecer, foi a isenção da análise, firmada estritamente técnico – jurídicas, sob o palio do livre convencimento pessoal deste parecerista.

##### **B) NATUREA JURÍDICA DO PARECER:**

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de "ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento" (**Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563**).



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br  
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem *“parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”*. (**Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216**).

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

#### **DA ANÁLISE RECURSAL**

Alega-se que do edital que disciplina o certame se encontra eivado de ilegalidades, apontando como tais as seguintes teses:

- DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS);
- DO PRAZO RAZOAVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS
- DOS ATESTADOS;
- DA EXIGÊNCIA DE LOCAL ESPECÍFICO
- DO REGISTRO DA EMPRESA NO CRA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CRA E NO CRC
- DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO;
- DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- DA MÉDIA DE PREÇOS APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO;
- DO SUPOSTO PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO;
- DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA.

Por fim, requer a retificação/adequação do edital e consequente republicação.



## **DA DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS**

A demonstração do sistema é uma forma de comprovar que o objeto licitado atende às especificações técnicas estabelecidas no edital. Isso é importante para garantir que a Administração Pública esteja adquirindo um sistema que atenda às suas necessidades e que certifique a sua qualidade.

Preleciona a Lei 8.666/93 que rege o referido certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já a Lei nº. 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Insurge que das leis que tutelam os regramentos da licitação objeto de impugnação, verifica-se a permissividade legal da exigência editalícia de requisitos que possam atestar a aptidão e desempenho do sistema desejado; com vista a proposta mais



## **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
[licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br)  
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

vantajosa (aquela que de fato seja eficiente).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a legalidade da exigência de demonstração do sistema em licitações. Em um acórdão de 2019, o TCU entendeu que *"a demonstração do sistema é um meio eficaz de comprovar que o objeto licitado atende às especificações técnicas estabelecidas no edital"*.

Já o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispôs em julgado de 2018 que *"a exigência de demonstração do sistema a ser licitado é legal e pode ser utilizada pela Administração Pública para garantir a aquisição de sistemas de qualidade e que atendam às suas necessidades"*.

Nesse caso, considerando a previsão da condicionante do teste de conformidade como critério de aceitabilidade do objeto licitado, o edital dispõe em seu **ANEXO** o procedimento objeto para que seja realizado a análise do produto:

### **DA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA**

- .1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar comprovará as características, funcionalidades e os parâmetros de desempenho do Software, por meio de demonstração do sistema, devendo atender a 95% das especificações técnicas exigidas no anexo I deste termo, sob pena de desclassificação;*
- .2. Os equipamentos a serem utilizados para as demonstrações durante o teste de conformidade deverão ser providenciados pela própria licitante, incluindo, entre outros, computador, projetos de mídia, conexão à internet, a fim de se evitar contestações quanto a qualidade de tais recursos entre as partes;*
- .3. A demonstração do sistema será realizada pelo critério de amostragem e terá início em 02 (dois) dias úteis, após a convocação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar;*
- .4. A apresentação em questão será agendada pela equipe gestora em comum acordo com a licitante devendo, obrigatoriamente, ocorrer nas dependências da entidade, para ao final ser emitido parecer quanto a aprovação do sistema apresentado pela Comissão de Estudos e Avaliação do Padrão Mínimo de Qualidade do SIAFIC;*
- .5. Constatado o atendimento pleno às especificações técnicas exigidas, a proponente será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto licitado;*
- .6. No caso de desclassificação da licitante, será convocada a empresa classificada subsequente e assim sucessivamente até que se obtenha o vencedor;*
- .7. Será desclassificada a licitante que não demonstrar o sistema no*



## **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br  
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

*prazo acordado;*

*.8. Caberá a Comissão Permanente de Licitação decidir quanto à dilatação do prazo acima, quando solicitado e devidamente justificado pela licitante;*

*.9. As demonstrações dos sistemas serão realizadas na sede da Prefeitura Municipal, sendo permitido aos licitantes acompanharem a apresentação das funcionalidades de cada módulo.*

Infere que o procedimento citado é condição para contratação, de modo que se o sistema da licitante provisoriamente classificado não atender os requisitos, deverá ser desclassificado, tendo margem ao direito do contraditório.

Quanto a condicionante de atendimento ao percentual de 95% dos módulos disposto no tópico 1, verifica-se que os itens exigidos são de fundamental necessidade da administração, sendo que se algum deles não for operado de forma efetiva resultaria em potencial prejuízo na qualidade da gestão e elaboração dos dados.

Módulos como o de Contabilidade, Tributação, Recursos Humanos, Almoxarifado, Compras, dentre os demais descritos, são instrumentos fundamentais para a qualidade na prestação do serviço.

Por se tratar de módulos essenciais para uma boa gestão de dados, a administração entendeu que é o caso de exigir o referido percentual.

Tal condicionante não aduz restrição da competição, mas ratifica a responsabilidade da gestão municipal em buscar um sistema que seja realmente efetivo; não buscando aventureiros no ramo de *softwares* de gestão administrativa.

Além disso, exigir estes percentuais não sinalizam que durante a execução do contrato não se possa realizar customização das ferramentas; vez que caso surja o interesse da administração ela pode solicitar alguma alteração ou customização que seja necessária.

Por essas razões, não deve ser acolhido a tese da Impugnante.

### **DO PRAZO RAZOAVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA**

A prova de conceito é um procedimento que permite à Administração Pública verificar a adequação técnica do produto apresentado pelo licitante. Ela pode ser exigida em licitações para a contratação de serviços, obras ou fornecimento de bens de alta complexidade técnica.

Tendo critérios objetivos previamente estabelecidos em um edital, estabelece o procedimento a ser seguido bem como os prazos a serem observados.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br  
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

Os prazos para início da prova de conceito devem ser compatíveis com o cronograma da licitação e com os interesses da administração, vide o seu Poder Discricionário.

O gestor público deve considerar os seguintes fatores ao estabelecer os prazos da prova de conceito: Complexidade técnica do objeto; Tempo disponível para a licitação; Interesse dos licitantes.

Dispõe o item

*3. A demonstração do sistema será realizada pelo critério de amostragem e terá início em 02 (dois) dias úteis, após a convocação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar;*

*4. A apresentação em questão será agendada pela equipe gestora **em comum acordo com a licitante devendo**, obrigatoriamente, ocorrer nas dependências da entidade, para ao final ser emitido parecer quanto a aprovação do sistema apresentado pela Comissão de Estudos e Avaliação do Padrão Mínimo de Qualidade do SIAFIC;*

*(...)*

*8. Caberá a Comissão Permanente de Licitação decidir quanto à dilatação do prazo acima, quando solicitado e devidamente justificado pela licitante;*

A impugnante alega que o prazo de 2 dias previsto para realização da prova de conceito é insuficiente para que a Licitante se prepare.

Em que pese a tese alegada, não deve ser acolhida, vez que o prazo estabelecido se mostra razoável para o procedimento, e ainda prevê o item que será agendado em comum acordo e que a licitante poderá solicitar a dilação do prazo, de modo que em eventuais intercorrências a casos que fogem do controle, o edital possibilita, justificadamente, a prorrogação do prazo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU dispõe:

*Acórdão nº 2.772/2022, Plenário, do Tribunal de Contas da União:*

*“A Administração Pública deve estabelecer prazos razoáveis para a realização da prova de conceito, de forma a não prejudicar a competitividade do certame e a não causar danos aos licitantes”.*

Inferre-se da observância de dois fatores: (01) que venha atender a demanda buscada pelo ente; (02) e que o prazo estabelecido não prejudique o licitante. Feita a análise e entendendo que o prazo estabelecido é suficiente para o trabalho e que em eventual intercorrência o prazo pode ser prorrogado, não se visualizando, desse modo, prejuízo aos



licitantes, tem-se que o item previsto no edital se mostra regular.

Diante disso, por não visualizar prejuízo aos licitantes e em convergência ao interesse da administração, mantém-se o dispositivo.

## **DOS ATESTADOS**

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma empresa ou órgão público que atesta que o licitante já executou serviços ou obras semelhantes ao objeto da licitação. Esse documento é uma forma de comprovar que o licitante possui a experiência e a capacidade necessários para executar o objetolicitado com qualidade e eficiência.

Com fundamento legal no art. 30, II, da Lei 8.666/93 (citado acima) a exigência de atestado de capacidade técnica é uma medida que visa a garantir a qualidade do objeto da licitação e a proteger a Administração Pública de contratações com empresas inidôneas ou sem experiência.

No entanto, a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser proporcional às características e à complexidade do objeto da licitação. A Administração Pública não pode exigir atestados de capacidade técnica que sejam excessivamente rigorosos ou que restrinjam a concorrência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a legalidadeda exigência de atestado de capacidade técnica em licitações. Em uma série de acórdãos, e neste caso, cite-se o julgado do Acórdão 1937/2003-Plenário em que dispõe:

*.4. determinar à Ancine que:*

*[..]*

*9.4.1.8. ao inserir, nos editais de licitação, exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame;*

O TCU entendeu que a exigência de atestado de capacidade técnica é legal, desde que seja fundamentada e proporcional às características e à complexidade do objeto da licitação.

No presente certame, vê-se que a exigência é necessária e razoável pois visa garantir



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO,  
[licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br)  
CNPJ: 18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

a qualidade do objeto da licitação proteger a Administração Pública de contratações com empresas inidôneas ou sem experiência, e leva-se como parâmetro às características, complexibilidade e a especificidade do sistema que deverá atender ao município

Em vista da especificidade do objeto tratado no certame, se fez necessária a exigência do atestado de capacidade técnica para fins de habilitação.

Consta na cláusula 8ª os seguintes termos:

- n. A Licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo: 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para os quais já tenha o licitante prestado serviços similares ao objeto desta licitação, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º), da Lei Federal no 8.666/93, podendo ser apresentados para módulos isolados, desde que, cada item listado no termo de referência deste certame, sejam representados e tecnicamente equiparados no atestado de qualificação técnica apresentado e que atestem o desempenho da proponente quanto à qualidade dos serviços e o cumprimento dos prazos de execução.*
- o. Nota: Em virtude da especificidade de layouts de arquivos exclusivos do tribunal de contas de MINAS GERAIS, quanto ao recebimento de prestações de contas em sua plataforma denominada SICOM (Sistema informatizado de contas dos municípios), todos os atestados de capacidades técnica apresentados, deverá obrigatoriamente ser emitidos por pessoa jurídica de direito público, situadas no território do estado de MINAS GERAIS.*
- a.1) No caso de atestado emitido por empresa da iniciativa privada, não será considerado aquele emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.*
- a.2) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente.*



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
[licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br)  
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

*a.3) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica cuja empresa emitente seja componente do mesmo grupo financeiro da Licitante*

*a.4) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, em nome da Licitante, cuja empresa emitente seja sua sub-contratada. Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por empresas ou órgãos estrangeiros, desde que acompanhados de versão para o português, através de Tradutor Juramentado e devidamente autenticado pelo Consulado, na forma da lei*

*INTERNO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, que possua experiência no SICOM – Sistema Informatizado de Contas Municipais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

*10.11.1 Esta Administração poderá diligenciar junto aos órgãos indicados no atestado de capacidade técnica, visando comprovar as informações contidas no documento e/ou obter informações sobre o serviço prestado.*

Quanto à questão levantada da suposta irregularidade da exigibilidade do atendimento acima de 50% no atestado de capacidade técnica dos itens previstos no edital, vê-se que a 01 impugnante fundamentou sua tese conforme o julgado Tribunal de Contas da União – (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário); (TCU. Acórdão nº 1284/2003 Plenário).

Cita-se um dos julgados:

*Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: - não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; - não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;*



## **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
[licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br)

CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

*bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (TCU. Acórdão nº 1284/2003 Plenário).*

Da leitura da decisão, vê-se que o dispositivo citado pela parte, utiliza-se quando o objeto da licitação é fracionado e, neste caso, o objeto versa sobre um único item dotado de módulos, sendo totalmente inviável fracioná-los (atender um ou outro), visto que descaracteriza o próprio software.

Nesse sentido, por se tratar de prestação de serviço continuado e o fato de versar sobre único item, não há óbice legal para que o atestado condicione o atendimento superior a 50% dos módulos previstos no Termo de Referência.

Ainda, mesmo se a decisão alegada se enquadra ao caso concreto deste certame, é devidamente justificado a adoção da qualificação técnica-operacional acima dos 50%, pois o objeto almejado não se mostra efetivo se uma ou outra ferramenta não funcionar de forma integrada e dinâmica uma com a outra.

Diante disso, para assegurar a contratação de um sistema que corresponda às especificidades do município, mantém-se a exigência do atestado de qualificação técnico operacional nos mesmos termos previstos no edital/termo de referência.

### **DO REGISTRO DAS EMPRESAS NO CRA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CRC**

A exigência quanto ao registro no CRA e no CRC visto que, o certame é para prestação de serviços em licenciamento de uso de sistemas de tecnologia integrados, será facultativo aos licitantes participantes a apresentação da certidão junto ao CRC e ao CRA tendo em vista ser licitação para licenciamento de sistemas. Vale ressaltar que, a apresentação facultativa das presentes certidões não afeta a composição final da proposta do licitante

### **DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

As certidões negativas de débitos são documentos emitidos pela Fazenda Pública que atestam que a empresa licitante não possui débitos tributários, trabalhistas ou previdenciários. As exigências das certidões visam a garantir que a empresa esteja em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas, o que é essencial para que ela possa cumprir com o objeto da licitação.

Fundamentada no artigo 29, da Lei 8.666/93, dispõe que,



## **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br  
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

**Art. 29.** *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*[...]*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

Ainda discorrendo sobre os documentos acerca da habilitação dos licitantes, cláusula oitava dispõe sobre os regramentos das certidões de regularidade que devem ser apresentadas:

*Certificado de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;*

*Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da união, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212/91;*

*Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual e Municipal da sede do licitante;*

*Certidão negativa perante a Justiça do Trabalho;*

*Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 90 (noventa dias) dias antes da data fixada para abertura da licitação;*

A impugnante discorre sobre eventual irregularidade ao exigir a certidão negativa de débitos sem fazer a menção da possibilidade de apresentar a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Verifica-se que tal argumento é meramente protelatório, uma vez que se consta na certidão "efeitos negativos", por óbvio a participante não será desclassificada por haver esse indicativo.

O efeito negativo de uma certidão positiva de débito é oriundo de uma norma cogente resultante de eventuais acordos, recuperações, transações que são permitidas por lei para que a empresa que possua débitos possa se reabilitar junto ao fisco; ficando em tese regular, mas condicionada ao cumprimento do que foi estabelecido.

Logo, a certidão que indica efeito negativo não resulta em desclassificação.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
[licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br)  
CNPJ: 18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

Por isso, infere-se que a tese se trata mais como um esclarecimento do que impugnação.

## **DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Dispõe o item 8 do edital:

*h Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 90 (noventa dias) dias antes da data fixada para abertura da licitação;*

Narra a impugnante que o edital não possibilitou a participação de empresas em recuperação judicial; sem razão, pois é fato incontroverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre a vedação de impossibilitar empresas em recuperação judicial em participar de processos licitatórios; razão que o edital não vedou.

*TCU: O fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não impede a decretação da indisponibilidade de seus bens pelo TCU (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992).*

*TCE/MG: Vedação da participação de empresas em recuperação judicial*

*Esta Corte de Contas tem entendido como restritiva a vedação à participação de licitantes em processo de falência, concordata, ou recuperação judicial ou extrajudicial, sem que seja oportunizada a apresentação de um Plano de Recuperação, aprovado no juízo competente, ou que sejam avaliados outros requisitos de habilitação econômico-financeira, garantidor de obrigações.*

Com apresentação de documento que comprove que a empresa em recuperação esteja regular com os requisitos disposto na recuperação judicial supre ao exigido no edital.

Tem-se que a tese versa mais como esclarecimento do que impugnação.

## **DA MÉDIA DE PREÇOS APURADA PELA ADMINISTRAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO**

A média de preços é um indicador que representa o valor médio praticado no mercado para o objeto do contrato. A Administração Pública deve utilizar a média de preços como referência para estabelecer o valor estimado do contrato, que é o valor máximo que a Administração Pública está disposta a pagar pelo objeto do contrato.

A utilização da média de preços é importante para evitar que a Administração Pública



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
[licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br)  
CNPJ: 18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

pague um valor excessivo pelo objeto do contrato, o que pode prejudicar o interesse público. Além disso, a utilização da média de preços também é importante para garantir a competitividade do certame, pois as licitantes terão um parâmetro para estabelecer suas propostas.

O edital e termo de referência apresentou a média de preços previstos.

Nele foi apresentada vasta pesquisa estimando o valor dos itens que deverão comportar o sistema de gestão almejado.

O impugnante sustenta que a metodologia usada para mensurar o valor foi equivocada, pois não considerou o custeio de serviços de instalação, implantação e treinamento, customização, migração de dados e licenciamento de itens distintos.

Nesse sentido, de igual modo, não lhe cabe a razão, pois os itens citados estão explícitos nos itens relacionados e no preço final.

A simples leitura, conforme repetidamente dito pelo impugnante o leva a interpretações equivocadas, verifica-se que a pesquisa que o preço apresentado foi a média do mercado para aquelas empresas que fornecem o sistema e realizam todos os serviços previstos nesse objeto. Não se visualiza prejuízo tampouco falha na apuração dos valores, sendo que a pesquisa buscou o valor de mercado.

Quanto a metodologia para levantamento do valor, o Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 2.749/2022, Plenário, estabelece que:

*"A forma de coleta de preços deve ser adequada ao objeto do certame, considerando sua complexidade e características. A Administração deve comprovar a idoneidade das fontes consultadas, a metodologia utilizada e a representatividade dos preços coletados, sob pena de nulidade do certame".*

Vê-se que a forma deve ter como norte a lei e a complexibilidade do objeto, de modo que no presente cotar o preço com os itens de implantação, customização conforme descrito o edital é o que se mostra adequado para o objeto e considerando que todos os valores foram claramente descritos no edital.

Tem-se que a tese versa mais como esclarecimento do que impugnação, portanto, afasta-se a tese da impugnante.

## **DO SUPOSTO PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**

A execução contratual é a fase de cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no contrato administrativo. É o momento em que após celebrado vencedora e



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
[licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br](mailto:licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br)  
CNPJ:18.126.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

aprovado na prova de conceito que o contratado deve executar o objeto do contrato, de acordo com as condições estabelecidas no edital e no contrato.

Sobre a execução contratual, dispõe o artigo 64, da Lei 8.666/93:

**Art. 64.** *A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.*

*§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.*

*§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.*

*§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.*

Quanto às condições de execução previsto no edital, vê-se o item impugnado 12.2:

**12.2.1.1.1** *O prazo para início de instalação do sistema será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de emissão da ordem de serviço, e o de implantação limitado ao máximo de 30 (trinta) dias contados do início da instalação.*

Decidiu-se pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para execução do plano de execução e implantação do novo sistema.

Tal prazo se mostrou razoável tendo em vista a necessidade da administração municipal em executar o sistema, vez que as demandas da prestação de contas, levantamento de dados do município e parametrização das informações dos departamentos se mostram impreteríveis e de suma importância para o cumprimento dos prazos legais.

Nesse sentido, o termo do edital firma o compromisso com a eficiência para que o



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000  
RUA SÃO CRISTOVÃO, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.  
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br  
CNPJ: 18.128.249/0001-42 - tel: (032) 3576-1130

plano apresentado seja realmente eficaz e realizado nos mais variados departamentos. Por essa razão, houve a exigência do percentual supracitado na prova de conceito, pois o sistema que atenda aos requisitos, terá menos dificuldade em aplicar o plano de execução e implementação no prazo disposto.

O fato de longe aduz eventual restrição, pois a demanda do município exige a condicionante, tendo a escolha se valido do Poder Discricionário da administração e com foco na implementação de um sistema de gestão que venham otimizar e concatenar as informações do município.

Diante disso, não merece prosperar a impugnação descrita.

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA**

Quanto a tese de infringência dos princípios da administração pública, vê-se que são argumentos meramente protelatórios, de modo que o certame deflagrado está em consonância com a legalidade, razoável ao caso concreto, versa com ampla publicidade, em foco na livre concorrência dentre os mais variados licitantes prestadores de serviços que fornecem o referido sistema objeto desta licitação.

Diante disso, não merece prosperar a tese apresentada.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, com base nas considerações anteriormente tecidas, **OPINO** pelo conhecimento e não provimento da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2023 apresentado pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

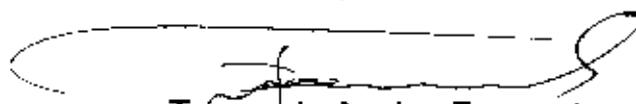
Mantenha-se nos mesmos termos do edital.

Mantenha-se o certame no dia 23/11/2023.

Determina-se a intimação do impugnante

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Dores do Turvo MG, 21 de novembro de 2023.

  
Tomaz de Aquino Fernandes  
OAB/MG 51.419  
Procurador Municipal